

I. N° - 129712.0018/22-6  
AUTUADO - HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0196-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. As provas apresentadas pelo impugnante não elidem o auto de infração, pois não foi possível fazer qualquer vinculação com os demonstrativos do lançamento apresentados pela autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 27.09.2022, sendo lançado imposto no valor total de R\$ 157.690,10, acrescido de multa de 60%, e demais acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

*INFRAÇÃO 01 – Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (operações com NFC-e).*

Foi apresentada defesa às fls. 52/55, que em resumo, traz as seguintes alegações.

**DO ERRO NA AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO**

Que o impugnante percebeu que na realidade o equívoco se deu por responsabilidade da autoridade competente, já que o imposto foi devidamente recolhido em sua totalidade em todos os casos que era devido, conforme provas anexadas. Que no ano de 2021 houve erro sistêmico, alheio ao contribuinte, atinente às alíquotas de determinados produtos, que foi devidamente sanado pelo pagamento complementar de ICMS.

Que para outros produtos como CHARQUE DIANTEIRO, CHARQUE COXÃO E ÓLEO DE SOJA, em dezembro de 2021 houve alteração na alíquota, sendo atribuído o percentual de 12%. Sabendo disso, procedeu à elaboração das planilhas anexas objetivando dilucidar o ocorrido e que necessitaram de pagamento complementar, que foi efetivado.

**DA VERDADE MATERIAL**

Que em prestígio à busca da verdade material e à luz das provas incontestáveis, que demonstra inocorrência da infração, requer a impugnante que seja julgado improcedente o auto de infração.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, requer que seja o auto de infração julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

A autuante presta informação fiscal à fl. 152 e diz que os argumentos são genéricos, tentando des caracterizar a infração, sem apresentar documentos concretos que possam subsidiar tal afirmação.

Não cita os produtos que tiveram cobrança indevida, além do mais, aponta os produtos charque e óleo, como tendo alíquota incorreta, mas sequer fazem parte do levantamento.

Mantém os termos da autuação na sua totalidade.

**VOTO**

Trata-se de auto de infração por não haver recolhido o ICMS em operações tributáveis, mas consideradas como não tributáveis pelo impugnante.

Segundo a defesa, houve erros sistêmicos que levaram a erro na tributação mas que teria sido corrigido em tempo, e efetuado o recolhimento. Além disso, cita 03 itens, CHARQUE DIANTEIRO, CHARQUE COXÃO E ÓLEO DE SOJA, que alegadamente teria alíquota de 12%, insinuando haver erro da autuante no levantamento.

Por sua vez, a autuante diz que da análise da impugnação, não há provas que subsidiem tais alegações e que as mercadorias citadas sequer fazem parte do lançamento.

Assim, tudo passa pela análise das provas apresentadas na impugnação e da conferência do demonstrativo da autuante.

Entre as fls. 70/73, anexou o resumo de apuração do mês de dezembro de 2021, assim como o resumo das entradas e saídas. Não há nenhum lançamento a débito que se identifique como sendo extemporâneos ou valor que se vincule ao auto de infração.

A seguir, um demonstrativo com diversos itens referentes à loja 113, sem indicação do período a que se refere, sem individualização mensal, apenas com totalizadores em que sequer se sabe a que mês e ano se refere.

O item charque inclusive aparece na última folha do demonstrativo do impugnante, mas fazendo varredura nos 03 demonstrativos da autuante (um para cada ano), onde aparecem todos os documentos fiscais com os respectivos itens, nada foi encontrado com a descrição ‘charque’.

O imposto foi lançado em virtude de não ter havido tributação nas operações, como TILÁPIA TEMPERADA A VÁCUO, na primeira página do demonstrativo de 2018, onde nada foi tributado e foi lançado imposto de R\$ 157,01.

As provas apresentadas pelo impugnante não elidem o auto de infração pois não foi possível fazer qualquer vinculação com os demonstrativos do lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129712.0018/22-6** lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 157.690,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN –RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR